

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1009318-19.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido
Requerente: Regina Maria Duarte Doria, CPF 050.523.158-13 - Advogado (a) Dr(a).

Marcos Henrique Zimermam Scalli

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ

45.359.213/0001-42 - Advogado (a) Dr(a). Rafael Juliano Morillas – OAB nº 315.113, acompanhado da preposta Srª Juliana Rossi Carmoni (RG nº

33.320.290-2)

Aos 18 de fevereiro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Adilson e as do réu, Sras Simone, Maria e Neide. Pelo ilustre procurador da requerida foi solicitado o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado bem como do depoimento pessoal da autora. A ré desistiu da oitiva de duas testemunhas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação procede em parte, devendo haver a devolução simples do quanto foi pago pela autora, sem a indenização por danos morais. A prova colhida nesta data não deixa dúvida alguma de que houve falha na prestação de serviços por parte da ré. A autora compareceu na Unimed, com seu filho, para atendimento, e o atendimento foi recusado sob o fundamento de que o boleto não estava pago. Todavia, o boleto já havia sido pago 12 dias antes. Segundo informado pela testemunha que trabalha como consultora de vendas da ré, é certo que em 24 horas o pagamento do boleto passa a constar do sistema informatizado, e o sistema informatizado é consultado e deve ser consultado nos casos em que os clientes comparecem no estabelecimento sem o comprovante do boleto. No caso dos autos, o sistema foi consultado e não acusou o pagamento, o que constitui uma falha na prestação de serviço. Isso, independentemente de a autora não ter levado o comprovante de pagamento, porquanto, como informado pela mesma testemunha, a finalidade de se instruir o cliente a levá-lo consigo é somente garantir a prova de pagamento no curto intervalo de 24 horas que normalmente transcorre até o pagamento constar do sistema referido. A recusa à prestação do serviço, então, foi mesmo indevida. Todavia, emerge dos autos com clareza, que não houve má-fé, e sim falha na prestação de serviços. Tal situação desautoriza a devolução em dobro que foi postulada, conforme jurisprudência do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 618411/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 600663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 439822/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015; AgRg no AREsp 460436/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015; AgRg no AREsp 617419/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

AgRg no AREsp 551275/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp 514579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1441094/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1424498/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014. No tocante ao dano moral, este pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF). Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28). A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral. O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflicões ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001). Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011). Quanto à hipótese dos autos, com todas as vênias e o merecido respeito à autora, reputo que não ocorreram danos morais indenizáveis, considerados os parâmetros fixados pela jurisprudência. Com efeito, sem dúvida o serviço foi falho e defeituoso, assim como o atendimento foi insatisfatório. Todavia, tal circunstância não é bastante, como visto acima para acarretar o dano moral. É necessária aflição desproporcional, que não se configurou – ou ao menos não foi comprovada – na hipótese dos autos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido à restituir à autora a quantia de R\$ 180,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 15/06/2015 e juros moratórios de 1% ao mês desde a mesma data. Observo que, aparentemente, esse valor, com os consectários legais na forma aqui estabelecida, foi depositado às fls. 144. Levante-se essa quantia imediatamente. Transcorrido o prazo recursal, fica desde já assinado à autora o prazo de 10 dias, independentemente de nova intimação, a partir do trânsito em julgado, para informar eventual diferença. Não havendo, presumir-se-á satisfação espontânea e integral, com o arquivamento dos autos. Sem custas ou honorários, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Marcos Henrique Zimermam Scalli

Requerida - preposta:

Adv. Requeridos(s): Rafael Valério Morillas

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA